



Número: **0826552-32.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **27/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13854 772	18/12/2020 08:02	<u>Sentença</u>	Sentença



PROCESSO Nº: 0826552-32.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT (ID 3817399 - Petição Inicial).

A parte autora alega ter sofrido acidente automotivo que lhe causara graves lesões craniofaciais, no tórax e nas costelas, resultando em debilidade permanente (limitação funcional). Requereu a condenação da requerida no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora (ID 4764995 - Despacho).

Contestação da requerida (ID 7459623 - CONTESTAÇÃO), requerendo a improcedência da ação. Em preliminar, afirmou que a petição inicial não foi instruída com seus documentos indispensáveis. No mérito, afirmou ter sido pago ao autor o valor de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais). Pugnou pela improcedência dos pleitos da ação.

Laudo pericial (ID 6106318 - Petição).

Manifestação da ré ao laudo pericial (ID 6681844 - Petição).

Manifestação da parte autora ao laudo pericial (ID 6765285 – Petição).

Réplica à contestação (ID 7331204 – Petição).

Ato ordinatório intimando as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial (ID 9714914 - Ato Ordinatório).

Audiência de instrução (ID 13319473 - Ata da Audiência).

É o relato. Decido:

PRELIMINARMENTE

Não há que se falar em inépcia.

A ação, no caso, possui causa de pedir (*lesão incapacitante*) e pedidos perfeitamente delimitados (*diferença de pagamento*). Não se verifica, outrossim, a ausência de qualquer documento essencial. Os documentos probatórios não se confundem com o documento indispensável exigido para propositura da ação (art. 320, CPC). Seria documento indispensável, além daqueles exigidos em lei (exemplo: art. 287, CPC, art. 1.515, CC), aquele que a parte afirma possuir, no bojo da petição inicial, para a compreensão desta, não sendo este o caso dos autos.

Outrossim, também não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a parte autora pretende receber indenização em valor diverso daquele que a ré entende cabível.

MÉRITO

Vê-se que houve o pagamento de seguro de DPVAT, **o que implica que dizer que o houve o reconhecimento de acidente de trânsito apto a gerar o direito à indenização pelo seguro DPVAT**. Assim, uma vez que já houve o pagamento de seguro DPVAT, ainda que em valor inferior ao que o autor entende devido, torna-se despicienda a discussão acerca do fato gerador do direito à indenização (acidente automobilístico), uma vez que o mesmo já fora reconhecido na esfera administrativa, não sendo cabível, em sede judicial, voltar-se contra os próprios atos.

Quanto ao direito do(a) autor(a) ao prêmio do seguro DPVAT, há de se fazer as seguintes considerações.

Segundo a Lei nº 6.194/1974 (*in litteris*):

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de

invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a **verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.** (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.”

Registre-se estar pacificada a licitude de pagamento proporcional ao dano sofrido.

Veja-se:

Sumula 474 do STJ - A indenização do seguro DPvat, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, tratando-se de invalidez permanente total ou morte, é devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), *in totum* (Lei nº 6.194/1974, art. 3º, incisos I e II), não podendo ato infralegal dispor de forma contrária, ante o princípio da hierarquia das normas.

Diferente, contudo, é o caso de invalidez permanente parcial, pois neste, não há conflito com norma legal, mas autorização prevista nos incisos I e II do § 1º do art. 3º e art. 12 da Lei nº 6.194/1974 e, principalmente, na tabela em anexo à referida lei fixando os patamares indenizatórios proporcionais ao grau de incapacidade permanente.

O pagamento proporcional do seguro DPVAT, outrossim, não é inconstitucional, pois é harmônico com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Atentatório contra a dignidade humana seria o não pagamento de qualquer valor a título de seguro obrigatório.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.119.614/RS (4ª Turma) de um caso em que as sequelas de uma vítima de acidente de trânsito, embora leves, eram de caráter permanente, firmou o entendimento no sentido de ser cabível a indenização do seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau das lesões (possibilidade de pagamento proporcional e quantificado da indenização) uma vez que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT, ao falar em quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanente a ser feita pelo Instituto Médico Legal (art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/1974) dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização, ressaltando-se, ainda, que caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a quantificação das lesões.

No caso concreto, extrai-se do laudo do perito judicial que não houve perda funcional total de membro (ID 6106318 - Petição). Assim, tem-se a hipótese de invalidez parcial incompleta, prevista no art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974. A invalidez parcial completa, prevista no inciso I do referido dispositivo legal, é aquela em que há a perda anatômica ou funcional completa de membro, não sendo o caso dos autos.

Assim, tem-se a hipótese de invalidez parcial incompleta, prevista no art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974. A invalidez parcial completa, prevista no inciso I do referido dispositivo legal, é aquela em que há a perda anatômica ou funcional completa de membro, não sendo o caso dos autos.

Extrai-se da tabela prevista em lei que as lesões torácicas não sofrem as reduções segmentares, sofrendo apenas a redução proporcional da indenização para o caso de invalidez permanente parcial incompleta, correspondente a 50% (perda de repercussão média) da indenização, o que permite chegar ao valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais. Uma vez que o autor já recebeu a importância de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), é devido o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DO(A AUTOR(A))**, RESOLVENDO A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I DO CPC), PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR DE **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, REFERENTE A INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ, devendo ainda incidir correção monetária desde o EVENTO DANOSO (Súmula 580 do STJ), a saber, desde a data do acidente, e de juros moratórios, estes devidos a partir da citação inicial (Súmula 426 do STJ).

Considerando a sucumbência parcial, mas não equivalente, condeno o autor nas custas processuais (incluído os honorários periciais adiantados pelo réu) e nos honorários advocatícios, estes últimos no percentual de **10% (dez por cento) do proveito econômico, na proporção de sua sucumbência, a saber, 60% da pretensão deduzida na ação**. A condenação do autor fica submetida à condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da anterior concessão de gratuidade da justiça (ID 4764995 - Despacho). Condeno a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos no percentual de **10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de sua sucumbência, a saber, 40% da pretensão deduzida na ação**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2020.

Juiz ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Titular da 9^a Vara Cível da Comarca de Teresina